



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.006190/2004-91
Recurso nº 149.918 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.611
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente RAVAGE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999,
31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000,
31/03/2000, 30/06/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/05/2001,
30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001,
30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002,
30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002,
30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

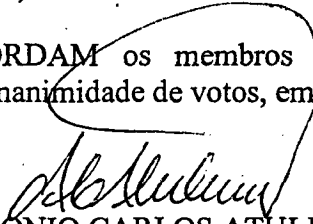
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTIMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

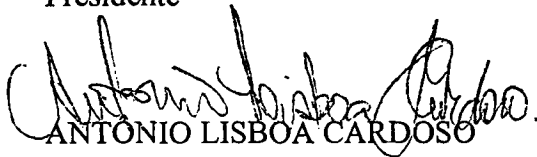
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 05-18.492, prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Campinas - SP (fls. 343/350), referente ao auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 26/10/2004 e cientificado à empresa nesta mesma data, sobre os fatos geradores ocorridos em 28/02/1999 a 31/12/2002.

O acórdão recorrido é assim ementado (fl. 343):

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999,
31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000,
31/03/2000, 30/06/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/05/2001,
30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001,
30/11/2001, 31/12/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002,
31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002,
31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido perfeitamente descrito o fato e juridicamente qualificado pelas normas do enquadramento legal pertinente à contribuição, com a elaboração de um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual combinado com os termos e a descrição dos fatos no auto de infração, demonstra cabalmente a forma como foi apurado e calculado a Cofins devida, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A formação da exigência por meio de Auto de Infração com imposição de multa atende ao princípio da vinculação do ato administrativo, não contrariando a dispositivo legal ou a ordem judicial.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999,
31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000,
31/03/2000, 30/06/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/05/2001,
30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001,
30/11/2001, 31/12/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002,
31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002,
31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. NORMAS
PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
COMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente".

Cientificada em 12/09/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 354, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 355/379, em 23/10/2007, onde alega, em síntese, o seguinte:

- 1) preliminarmente, afirma que o Fisco deixou de indicar de forma clara e objetiva qual seria ao dispositivo legal que veda a compensação efetuada pela recorrente;
- 2) discorre sobre princípios que norteiam o processo administrativo, com transcrições doutrinárias de Hely Lopes Meireles e Celso Antonio Bandeira de Mello, e protesta pela nulidade do auto de infração;
- 3) no mérito, aduz que melhor sorte não socorre o auto de infração, devendo o mesmo ser declarado improcedente, tendo em vista que ajuizou a Ação Judicial nº 97.601070-0, visando a declaração para compensar os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (semestralidade) com o próprio PIS, de 1988 até março de 1996, bem como compensou a Cofins no período de 01/98 a 12/2000, tendo em vista que se submeteu ao Finsocial até sua extinção em março de 1992, mediante recolhimentos mensais apurados com base nos respectivos faturamentos; assim, tem direito a compensar o que recolheu a maior (diferença de

alíquota, que inicialmente era de 0,5%, tendo sido majorada para até 2,0%), conforme restou pacificado no Eg. STF por meio do RE nº 150.764/PE.

- 4) argumenta ainda que utilizou créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima utilizados no processo industrial, sob regimes da isenção e alíquota zero de IPI, conforme restou pacificado no Eg. STF, no RE nº 212.284/RS;
- 5) defende-se, desta forma, sustentando que o crédito tributário encontra-se totalmente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN, devendo o auto de infração ser declarado totalmente improcedente;
- 6) alega, por fim, a impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, por afronta ao art. 161 do CTN, e também contesta a multa de ofício no percentual de 75% por ter caráter confiscatório.

É o Relatório.

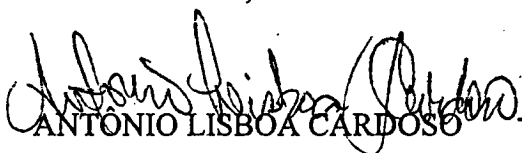
Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e, no caso, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/09/2007 (fl.407) e só protocolou o seu recurso em 23/10/2007 (fl. 408/432).

Assim sendo, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

